



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600192-69.2024.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600192-69.2024.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO VEREADOR, GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Opostos embargos de declaração por vereador eleito em Maceió/AL nas Eleições 2024, em face de acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento a recurso interposto na prestação de contas.

2. Embargos protocolados tempestivamente e com legitimidade reconhecida, submetendo-se à análise desta Corte.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado é omissivo ou contraditório por ter desconsiderado a composição do preço de serviços contratados, alegada pelo embargante somente na fase dos embargos.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgamento.

5. A suposta "premissa fática equivocada" apontada pelo embargante decorre de documento novo não apresentado na fase recursal, mas apenas nos embargos de declaração, circunstância que inviabiliza o reconhecimento de omissão ou contradição.

6. Conforme reiterado pela jurisprudência, "os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria julgada, tampouco à apreciação de documentos juntados tardiamente".

7. O acórdão embargado analisou de forma adequada a documentação constante dos autos à época do julgamento, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

9. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já julgada nem autorizam a apreciação de documentos novos apresentados apenas nesta fase recursal, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material."

- Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 275, §1º.

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, mantendo inalterado o acórdão embargado, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/05/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO em face do Acórdão de Id. 10295330, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral deu parcial provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão de primeiro grau quanto ao mérito de desaprovação das contas, mas reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) para R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).

2. Em suas razões, o embargante sustenta que o acórdão teria sido omissivo, uma vez que não teria observado que no valor da mão de obra cobrado pelo fornecedor LS Produções, Promoções e Eventos Ltda (CNPJ/MF 22.707.041/0001-55), estavam incluídas as despesas com insumos, taxa de administração e lucro da empresa, além das despesas com pessoal.

3. Afirma, ainda, que a referida empresa fornecedora encaminhou documento no qual consta a composição do seu preço, demonstrando que não existiria a diferença de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), sendo equivocada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

4. Alega, ainda, que o acórdão teria incorrido em contradição "interna", por se basear em premissa fática equivocada, desconsiderando que o preço é global e inclui, além da mão de obra, os impostos, taxas, lucro e insumos.

5. O Ministério Público Eleitoral, por meio do Parecer de Id. 10303945, manifestou-se pelo desprovimento dos embargos de declaração.

6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

7. Conforme relatado, submeto ao julgamento desta corte os embargos de declaração opostos por Galba Novais de Castro Netto, eleito Vereador por Maceió/AL nas Eleições 2024, em face do Acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que deu parcial provimento ao recurso interposto.

8. Inicialmente, verifico que os embargos são tempestivos, tendo sido protocolados dentro do prazo legal de três dias, conforme previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral.

9. Ademais, o embargante possui legitimidade e interesse processual para a oposição do recurso, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.

10. Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que os embargos de declaração encontram previsão no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que admitem sua oposição apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o órgão julgador deveria se pronunciar ou para corrigir erro material.

11. O embargante alega que o acórdão teria sido omissivo e contraditório ("contradição interna"), por ter se baseado em premissa fática equivocada, uma vez que considerou apenas os pagamentos realizados às pessoas contratadas, sem observar que no preço estavam incluídos os impostos, as taxas, o lucro e os insumos.

12. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado analisou detidamente a documentação apresentada pelo embargante no curso do processo (nota fiscal, contrato de prestação de serviços e recibos de pagamentos), concluindo que apenas restou comprovado o gasto eleitoral com a contratação de militância e mobilização de rua no valor de R\$ 84.600,00, tendo em conta o total indicado na nota fiscal de Id. 10257356.

13. Cumpre destacar que o documento com a composição do preço, produzido pela empresa LS Produções, Promoções e Eventos Ltda., no qual se baseia agora o embargante para alegar que no valor da mão de obra estariam incluídos insumos, taxa de administração e lucro, somente foi apresentado com os embargos de declaração.

14. Trata-se, portanto, de documento novo, que não foi submetido ao contraditório nem apreciado quando do julgamento do recurso eleitoral. Como é sabido, os embargos de declaração não constituem via adequada para a juntada de novos documentos e rediscussão da causa.

15. Ademais, premissa fática equivocada que autoriza a interposição de embargos de declaração para a correção de erro material é aquela caracterizada pela admissão de um fato inexistente ou desconsideração de um fato existente. O que, como dito, inexistente no caso.

16. Com efeito, como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral, os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes na decisão embargada, não se prestando à rediscussão da causa ou à conformação do julgado ao entendimento da parte embargante.

17. Assim, não há que se falar em omissão ou contradição no acórdão embargado, que decidiu com base nos documentos então existentes nos autos, concluindo pela comprovação parcial dos gastos declarados pelo prestador.

18. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado.

19. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR